

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201900006035285

INTERESSADO: CARMEM CRISTINA BORGES DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA (ACUMULAÇÃO DE CARGOS)

DESPACHO Nº 562/2020 - GAB

EMENTA. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E ANALISTA EM FINANÇAS. SITUAÇÃO QUE SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 37, XVI, "B", CF/88. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. DESPACHO "AG" 002489/2017. EXERCÍCIO CUMULATIVO DO CARGO ESTADUAL DE PROFESSOR E CARGO MUNICIPAL DE ANALISTA EM FINANÇAS. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

1. Versam os autos sobre o pedido de aposentadoria da servidora acima identificada (8062440), que vieram a esta Casa para manifestação jurídica sobre a regularidade da sua situação funcional, em decorrência do fato de ela ocupar concomitantemente o cargo estadual de Professor IV e o cargo municipal de Analista em Finanças do quadro de pessoal do Município de Anápolis, previsto na Lei Complementar Municipal nº 212/2009.

2. . Inicialmente, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação solicitou, via **Despacho nº 3921/2019 ADSET** (9154228), a necessária complementação da instrução processual para realizar a análise conclusiva sobre a legalidade da acumulação de cargos públicos evidenciada, o que foi devidamente atendido com a juntada da documentação arrolada no citado Despacho.

3. Em seguida, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação manifestou-se "*pela constitucionalidade da acumulação dos dois cargos ocupados pela servidora **Carmem Cristina Borges da Silva**, CPF 349.730.101-97, pois se subsume às exceções permitidas pela atual Carta Magna (artigo 37, inciso XVI, alínea “b”, CF)*", por meio do **Despacho nº 721/2020 ADSET** (000011648429), pontuando que na situações de acumulação autorizadas pela ordem constitucional é necessário que haja compatibilidade de horário para o reconhecimento da sua licitude, entendendo que "*resta apurar se houve eventual lesão ao erário, durante o período de acumulação dos cargos, devendo ser investigada a existência de indícios de percepção de vencimentos, sem a prestação do trabalho correspondente. Assim, se ficar evidenciada qualquer irregularidade os autos deverão ser remetidos para a **Corregedoria Setorial**, para providências decorrentes*". Por fim, considerou que a situação dos autos não está elencada no **Despacho “AG” nº 002489/2017** e o encaminhou para a manifestação conclusiva desta Procuradoria-Geral.

4. Vale esclarecer que o citado **Despacho “AG” nº 002489/2017** (processo nº 201700005002774 - 1372303) orientou as questões levantadas pela então Secretaria de Gestão e Planejamento sobre os processos administrativos relacionados com a acumulação de cargos, empregos e funções públicos em face da edição da Lei Estadual nº 19.477/2016, oportunidade em que se abordou as hipóteses permissivas de acumulação, sob o enfoque da regra constitucional, de forma geral e exemplificativa, catalogando vários precedentes desta Casa acerca do tema, para que o citado articulado fosse utilizado como parâmetro de atuação dos titulares dos órgãos do Poder Executivo estadual (listados na já revogada Lei estadual nº 17.257/2011), por suas unidades jurídicas (Advocacias Setoriais, atualmente denominadas Procuradorias Setoriais), quando cabível, em nome dos princípios da eficiência, celeridade processual e economicidade.

5. Muito embora o caso dos autos (exercício cumulativo do cargo estadual de Professor com o cargo municipal de Analista em Finanças) não tenha sido especificamente abordado na aludida orientação, a ele se aplica a orientação traçada de forma generalizada na parte que tratou da acumulação de um cargo de Professor com outro técnico ou científico (itens 19 a 27), que seguem reproduzidos:

"19. A segunda situação permissiva de acumulação é a de um cargo de professor com outro técnico ou científico. O conceito de cargo técnico ou científico, ante a falta de precisão, enseja muitas dúvidas e divergências.

20. Contudo, é possível traçar, com fundamento na doutrina e na jurisprudência, premissas para o correto alcance de ambas expressões.

21. Nessa perspectiva, alguns cargos já se tem conhecimento notório de seu enquadramento como técnico ou científico, outros demandam maior investigação. Nestes recomenda-se a análise da lei instituidora do cargo, emprego ou função, a fim de perscrutar as qualificações ali exigidas.

22. Os cargos, empregos e funções de natureza técnica ou científica são os que demonstram a necessidade de conhecimentos técnicos e práticos específicos para

exercê-los, ou seja, cuja realização requer domínio em especial área da ciência, embora, esclareço, **não seja necessária a exigência legal de curso superior** ao desempenho funcional. Na mesma senda, a mera imposição em lei de graduação em qualquer curso superior para provimento de cargo público, ou equivalente, não é suficiente para caracterizar o ofício como técnico ou científico; se o conhecimento superior exigido é generalizado, sem demandar um campo de saber especial, falta à ocupação o dito caráter técnico ou científico.

23. Este entendimento encontra-se pacificado há muito tempo no Superior Tribunal de Justiça^[1] e nesta PGE, no que realço a orientação desta instituição no Despacho “AG” nº 6360/2015, cujos critérios explanados devem auxiliar a atuação aqui determinada ao chefe de Advocacia Setorial, ou ao Procurador do Estado em condição análoga, daquilo que compreende cargo técnico ou científico.

24. E com o escopo de escoimar qualquer dúvida sobre o tema, reproduzo abaixo trecho do julgamento do RMS 12.352/DF:

“De outra parte, a Constituição Federal não conceitua ou define cargo técnico ou científico. No plano jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que preenche referida exigência aquele cargo para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos e habilitação legal, **não necessariamente de nível superior**. (...) 1. O fato de o cargo ocupado exigir apenas nível médio de ensino, por si só, não exclui o caráter técnico da atividade, pois o texto constitucional não exige formação superior para tal caracterização, o que redundaria em intolerada interpretação extensiva, sendo imperiosa a comprovação de atribuições de natureza específica, não verificada na espécie, consoante documentos de fls. 13, o qual evidencia que as atividades desempenhadas pela recorrente eram meramente burocráticas. 2. A recorrente não faz jus à acumulação de cargos públicos pretendida, apesar de aprovada em concurso público para ambos e serem compatíveis os horários, em razão da falta do requisito da tecnicidade do cargo ocupado, não merecendo reforma o acórdão vergastado. 3. Precedentes.”

25. Quanto à expressão “científico” extrai-se do voto do Ministro Gilson Dipp do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 7570/PB, explicação lapidar:

“Para a solução da controvérsia faz-se necessário distinguir cargo técnico do científico. De acordo com o Moderno Direito Administrativo, entende-se o primeiro como o responsável pela consecução de tarefas específicas de uma área do saber, demonstrando familiaridade com a metodologia empregada no exercício desse mister. Em contra partida, **o cargo científico denota aprofundamento dos conhecimentos científicos de forma sistematizada, a fim enriquecer o conhecimento humano.**” (g.n).

26. Seguem, assim, exemplos de cargos técnicos ou científicos: Auxiliar de Enfermagem (Despacho “AG” nº 5499/2012); Analista Prisional deste estado (Despacho “AG” nº 1035/17); Auditor de Tributos do município de Goiânia (Despacho “AG” nº 2026/17).

27. Por outro lado, fogem do conceito de cargo técnico ou científico: Agente

Administrativo Educacional Técnico da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte deste estado (SEDUCE) (Despacho "AG" nº 403/2013); Agente Administrativo Educacional de Apoio da SEDUCE (Despacho "AG" nº 1505/2017); Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria da Saúde deste estado (Despacho "AG" nº 01148/2014); Assistente Técnico de Saúde deste estado (Despacho "AG" nº 0591/2015); Fiscal de Posturas (Despacho "AG" nº 6360/2015); Agente de Polícia deste estado (Despacho "AG" nº 3286/2016); Escrivão de Polícia (Despacho "AG" nº 05541/2015); Merendeira (Despacho "AG" nº 01505/17); Agente Administrativo municipal – Recepcionista (Despacho "AG" nº 01947/2017); Agente Municipal de Trânsito (Despacho "AG" nº 2003/2017)."

6. Isso porque resta evidenciado que as atribuições inerentes ao cargo de Analista em Finanças arroladas na Lei Complementar Municipal nº 212/2009: "Desempenho de atividades de planejamento, supervisão, coordenação e execução relativa à administração orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e auditoria, compreendendo análise, registro e perícia contábil de balancetes, balanços e demonstrativos contábeis - Realizar cálculos nas reclamações que envolvam procedimentos financeiros e bancários- Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação elaboração e execução de projetos relativos à pesquisa e análise econômica" - indiscutivelmente demandam um conhecimento técnico e específico perfeitamente compatível com a habilitação alcançada nos cursos de graduação em Ciências Contábeis, Estatística ou Ciências Econômicas, exigida para o respectivo provimento. Ou seja, não obstante não se impõe a exigência legal de curso superior, em algumas situações ela robustece o caráter técnico ou científico do cargo, que é a hipótese dos autos.

7. Sobre a compatibilidade de horários, de fato, essa exigência constitucional (art. 37, XVI, CF) não pode ser deixada de lado na análise da legalidade de qualquer acumulação de cargos públicos, de modo que se confirmado o efetivo exercício das cargas horárias na forma demonstrada na instrução processual (000010761845 e 000010946462), isto é, período matutino no cargo estadual de Professor e período vespertino no cargo municipal de Analista em Finanças, há de se reconhecer a legalidade da acumulação vivenciada nos autos com o posterior prosseguimento do processo de aposentadoria da servidora.

8. Com tais considerações, **acolho** a orientação contida no **Despacho nº 721/2020 ADSET** (000011648429), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação, que recebo como **parecer**, tendo em conta o disposto no art. 5º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006.

9. Orientada a matéria, devolvo os autos à **Secretaria de Estado da Educação, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento deste pronunciamento e prosseguimento das providências que o caso requer. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação (instruída com cópia do **Despacho nº 721/2020 ADSET** e do presente Despacho) à **Gerência de Análise de Aposentadoria da GOIAPREV**, à **Chefia da Procuradoria Administrativa**, para que a replique aos demais integrantes da Especializada, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] Vide ainda RMS 23.131/BA e RMS 12.352/DF, dentre outros.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 16/04/2020, às 17:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000012583967 e o código CRC **FA59B080**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 201900006035285



SEI 000012583967